

Apontamentos sobre a subcidadania da população carcerária *versus* reinserção pela atividade laboral

Notes on the subcitizenship of the prison population versus reinseration by laboral activity

Maurinice Evaristo Wenceslau¹
Fábio Luis Fernandes²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a construção de um modelo ideal de indivíduo dentro da economia de mercado, promovido pela universalização de um conceito de cidadania legitimado e justificado pela meritocracia. Para tanto, trabalhamos com a hipótese de que em um país marcado por desigualdades sociais como o Brasil, o surgimento de subcidadãos toma forma na marginalização da proteção garantida pela dignidade humana e, diante disso, sujeitos a constante discriminação. No interior desta condição de subcidadão, priorizamos estudos sobre a população carcerária e a atividade laboral configurada no instrumento de reinserção, ao mesmo tempo, que orientador da construção de uma consciência cidadã entre os detentos, para que consigam entender seu papel no corpo social. Neste contexto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica como forma de dar nova visão a pesquisas já realizadas sobre o tema. Por fim, o cerne da discussão da subcidadania e da essencialização ancoram-se na percepção de que as diferenciações sociais, de classe e de trabalho, precisam transformar os fenômenos apreendidos como rotineiros do mundo material, a partir da compreensão de que cada pessoa deve ser respeitada em razão da dignidade que lhe é inerente, como valor absoluto que o ser humano possui por se constituir em um fim em si mesmo e não em um meio.

Palavras-chave: Subcidadãos. Dignidade Humana. Discriminação. População Carcerária.

Abstract: This paper aims to analyze the construction of an ideal model of the individual within the market economy, promoted by the universalization of a concept of citizenship legitimized and justified by

¹ É professora associada e pesquisadora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), atuando na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Curso de Mestrado). Doutor (2005) e mestre (1997) em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); graduado em Ciências Jurídicas (1991) e em Administração (1985). É Líder do Grupo de pesquisa: Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos (LEDD) e membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da UFMS.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Possui especialização em Direito Penal e graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2015).

meritocracy. To this end, we work with the hypothesis that in a country marked by social inequalities such as Brazil, the emergence of subcitizens takes shape in the marginalization of protection guaranteed by human dignity and, therefore, subject to constant discrimination. Within this condition of subcitizenship, we prioritize studies on the prison population and labor activity configured in the instrument of reintegration, at the same time as guiding the construction of a citizen conscience among the detainees, so that they can understand their role in the social body. In this context, bibliographic research is used as a way of giving new insight to research already carried out on the subject. Finally, the core of the discussion on subcitizenship and essentialization is anchored in the perception that social, class and work differentiations need to transform the phenomena apprehended as routine in the material world, from the understanding that each person must be respected due to the inherent dignity, as an absolute value that the human being has because it constitutes an end in itself and not a means.

Keywords: Subcitizens. Human dignity. Discrimination. Prison Population.

1. Introdução

Na sociedade moderna, movida pela difusão de paradigmas produtivos com incidência direta no modo de produção de bens e serviços, nos deparamos com profundas mudanças ministradas pelas novas tecnologias digitais, cujo potencial volta-se para a criação de empregos qualificados e geração de renda. Neste contexto, as pessoas tendem a valorar o próximo de acordo com sua capacidade de acompanhar essas mudanças e de seu acesso a produções culturais.

Tal tendência remete às práticas de classificações, utilizadas pela sociedade, para identificar os indivíduos, cada vez mais, pelo seu poder aquisitivo, fruto da criação de um processo de modelização social representado pelo pai de família, heterossexual, branco, detentor de bom emprego e capaz de atender ao ritmo da economia de mercado.

Esse conjunto de representatividade difunde-se por meio da universalização do conceito de cidadania vinculado à meritocracia, associado ao modo de vida da burguesia e que, dessa maneira, exclui parcela majoritária da população, sobretudo em um país marcado por diferenciações distributivas como o Brasil.

Na perspectiva da exclusão a noção de meritocracia tem sido tomada como sinônimo de competências individuais e pessoais para o crescimento, particularmente, para o emprego e a produtividade. Dessa forma, o crescimento resulta em modos implícitos de classificação dos indivíduos, ao mesmo tempo, que o acesso às informações constitutivas das redes de aprendizado se fortalece como novos padrões de competitividade, e as informações dirigidas às inovações tecnológicas e produção de conhecimento passam a constituir um importante insumo para o processo de reestruturação produtiva.

O processo de reestruturação produtiva a priori difunde-se pela participação social, pretendida pela cidadania ativa, pautada no respeito à diversidade cultural e à dignidade do ser humano. Contudo, na medida em que grande parte dos indivíduos não consegue compreender seus deveres dentro do corpo social e menos, ainda, as suas prerrogativas, como consequência da ausência de uma formação em diferentes níveis de ensino na perspectiva da educação em direitos humanos, o usufruto das leis e o requerimento do trato igual perante à Justiça, encontram-se inalcançáveis em qualquer processo de mudança social.

Diante disso, grande parte da população fica afastada da proteção garantida pela dignidade humana, o que institui a categoria de subcidadãos, representados pelo não alcance dos padrões de conduta estabelecidos pela modernização seletiva, que impõe a construção de um paradigma alternativo de interpretação, capaz de conservar a premissa do acesso igualitário a realidades culturais e simbólicas, que concretizam o espaço da marginalização.

A população carcerária figura nessa modernização seletiva como aqueles que se distanciaram das oportunidades dessa modernização acompanhados de reflexões acerca de sua impessoalidade, o que essencializa a tensão de dois polos diametralmente opostos, o preconceito e a reinserção. Esses polos encontram-se na percepção segundo a qual a transição para

modo de produção de bens e serviços, solicita uma radical reconstrução da topografia moral da sociedade brasileira.

Topografia essa, que elege o trabalho como o instrumento e o contexto normativo preexistente, ou como dado primário e original para a prática social e política, parte das noções clássicas do indivíduo capaz de uma condução de vida consciente. E, dessa eleição, a perspectiva da reinserção social, limitada ao trabalho e a procura da função produtiva essencial.

A par desses indicadores de reflexão e análise, o presente artigo analisa a construção de um modelo ideal de indivíduo dentro da economia de mercado, promovido pela universalização de um conceito de cidadania legitimado e justificado pela meritocracia.

Para tanto, trabalhamos com a hipótese de que em um país marcado por desigualdades sociais como o Brasil, o surgimento de subcidadãos toma forma na marginalização da proteção garantida pela dignidade humana e, diante disso, sujeitos a constante discriminação. No interior desta condição de subcidadão, priorizamos estudos sobre a população carcerária e a atividade laboral configurada no instrumento de reinserção, ao mesmo tempo, que orientador da construção de uma consciência cidadã entre os detentos, para que consigam entender seu papel no corpo social.

A atividade laboral como um direito fundamental e social é capaz de propiciar condições dignas de subsistência aos indivíduos, na medida em que se torna garantia destes já que, ao assumir a categoria de direito social, o trabalho demanda ao Estado ações que possibilitem aos menos favorecidos o acesso a serviços essenciais como a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, e a assistência. (BULOS, 2014).

Para o desenvolvimento deste estudo, utiliza-se da pesquisa bibliográfica por entendê-la “[...] um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente – análise teórica – ou como parte indispensável de qualquer trabalho científico, visando à construção da

plataforma teórica do estudo.” (MARTINS; THEÓPHILO, 2007, p. 54). Tal plataforma encontra-se limitada ao acesso às produções científicas sobre o tema, de um lado, informada por artigos e; de outro, por dissertações e teses, a fim de configurar aproximações e possibilidades de outras perspectivas de análises para a condição de subcidadãos da população carcerária.

Além dessa introdução, esse artigo se divide em três partes. Na primeira, registramos os aspectos gerais do conceito de subcidadania, visando o desmascaramento das precondições econômicas que dão forma a exclusão de grande parte da sociedade e suas inferências para a população carcerária. Na segunda, aproximamo-nos de análises sobre a atividade laboral útil, tornada capaz de proporcionar a essa população condições de participação no modo de produção de bens e serviços, retirando-se da condição de excluída, resgatando sua consciência cidadã. Por fim, algumas considerações ao título de conclusão.

2. A subcidadania da população carcerária: essencialização em foco

Na economia de mercado, caracterizada a partir da constante busca pelo progresso econômico, as divisões sociais dão-se de acordo com a capacidade de cada pessoa de acompanhar as inovações tecnológicas e de ter acesso a bens culturais, instituindo-se a modernização seletiva. Nesse modelo se estabelece a figura de um indivíduo padrão, considerado capaz de atender as exigências do modo de produção e, aquele que se distancia está fadado a marginalização e às dificuldades de subsistência no corpo social.

Essa correlação e causalidade atuam de modo a tornar mais precisa a apreensão da especificidade do processo de modernização capitalista e, dessa forma, distanciando-se do ideal de cidadão útil que ocupa sempre um espaço alheio ao da participação na produção econômica. Segundo Souza (2003) esse jogo informa o tipo de personalidade e de disposições de comportamento,

que não atendem às demandas objetivas para que, seja um indivíduo, seja um grupo social, possa ser considerado produtivo e útil em uma sociedade de tipo moderno e competitivo, podendo gozar de reconhecimento social com todas as suas dramáticas consequências existenciais e políticas. (SOUZA, 2003, p. 63)

Conforme esse mesmo autor, na mesma obra, são criados *habitus*³ na sociedade como forma de distinguir os indivíduos de uma maneira que não explicita um intuito visível de discriminação, de modo que o *habitus* primário representa todos aqueles que atendem ao conceito de cidadão útil, produtivo, provedor da família e seguidor dos padrões de conduta.

Como *habitus* secundário tem-se a generalização de gostos relativos ao *habitus* primário no que tange ao reconhecimento social das demais camadas sociais que não compõem o *habitus* primário, sendo este ocupado pelas parcelas populacionais marginalizadas. Nesse sentido, Mayora e Garcia (2013) apontam que

O que observamos a partir destas características é a universalização do *habitus* ou do *ethos* da classe burguesa, que acaba por consubstanciar-se no padrão da dignidade humana, que servirá de fundamento implícito da autoestima e do reconhecimento social dos sujeitos. Daí que a cidadania transforma-se numa categoria excludente, que abarca aqueles conformados a tais padrões, mas deixa de fora todos os que não adquiriram as precondições sociais que garantem o seu exercício [...]. (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 157)

Observamos, portanto, a premissa da universalização de um conceito de cidadania relacionado aos padrões burgueses de vida e, portanto, excludente ao distanciar-se das demais camadas sociais e, conseqüentemente, da oportunidade de aquisição de uma consciência cidadã, já que o exercício da cidadania se vincula a uma condição preexistente de sujeito ideal.

A cidadania tornada um conceito associado a meritocracia, próprios da visão liberal, estabelece o ideal de que a todos são oportunizadas as

³ Conceito próprio da teoria de Bourdieu, interessado em compreender como as condições objetivas que caracterizam a posição do indivíduo na estrutura social dão origem a um sistema específico de disposições e predisposições para a ação (SETTON, 2002).

mesmas condições iniciais e que cabe a cada indivíduo optar entre agir como um cidadão ou não. Isto para Souza (2003) estabelece “redes invisíveis que desqualificam os indivíduos e grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos.” (SOUZA, 2003, p. 177).

Àqueles que não usufruem de condições justas e equivalentes de concorrência no interior da sociedade, resta, por conseguinte, ocupar o *locus* da subcidadania, pela qual não lhes é oportunizada a prerrogativa para o desenvolvimento de uma consciência cidadã, dificultando ainda mais a saída de tal posição social.

A marginalização de grupos sociais, justificada pelo pensamento liberal, para o qual a legitimação da desigualdade se dá por meio de formas invisíveis de discriminação, presentes no cotidiano dos indivíduos, informa-se pela ideia do afastamento da intencionalidade, uma vez que,

Nenhum brasileiro europeizado de classe média confessaria, em sua consciência, que considera seus compatriotas das classes baixas não europeizadas “subgente”. Grande parte dessas pessoas votam em partidos de esquerda e participam de campanhas contra a fome e coisas do gênero. A dimensão aqui é objetiva, subliminar, implícita e intransparente. Ela é implícita também no sentido de que não precisa ser linguisticamente mediada ou simbolicamente articulada. (...) O que existe aqui são acordos e consensos sociais mudos e subliminares, mas, por isso tanto mais eficazes que articulam, como que por meio de fios invisíveis, solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis. (SOUZA, 2003, p. 175, grifo do autor).

Essa invisibilidade dificulta aos grupos marginalizados a ascensão social, uma vez que o preconceito não atinge somente o indivíduo em si, mas também o conjunto de pessoas com quem convive, o que interfere de modo incisivo na subsistência de todo um grupo familiar.

Os subcidadãos, dessa maneira, são apreendidos pelo restante da sociedade como indivíduos incapazes de exercer papel de maior relevância em ganhos monetários, prometidos por oportunidades de lucros incentivadas por investimentos em novas aprendizagens, entre elas as tecnológicas. De modo que da pobreza funcional, no que diz respeito ao regime de

acumulação, como ao modo de organização da vida, os subcidadãos são tratados como objetos no corpo social por não possuírem

[...] nenhum valor, de acordo com a matriz moral fundante da Modernidade, os membros da ralé podem ser explorados de todas as formas, pois é a mesma lógica invisível que liga a mulher que vende seu tempo para lavar a louça e cuidar dos filhos da classe média (enquanto seu próprio filho caminha para seu destino de classe), à prostituta que vende o próprio corpo, ao catador de lixo que serve de tração animal à sua carroça e ao menino sem nome rotulado como traficante que é assassinado pela polícia sob aplausos do “cidadão de bem” [...]. (MAYORA; GARCIA, 2013, p.164, grifo dos autores).

O que se estabelece, por conseguinte, alimenta a rede estrutural de essencialização da reprodução, característica da desigualdade desses sujeitos, pela oferta de funções voltadas aos interesses de uma economia restrita a manutenção da exploração, por parte da população detentora dos meios de produção ou capaz de participar destes.

A partir do momento que este pensamento incorpora-se no corpo social, ocorre um menor grau de incidência da proteção conferida pela dignidade humana, pois a população carcerária priva-se da consciência cidadã, sendo impedida de participar ativamente do processo político e econômico e de formar um pensamento crítico capaz de exigir seus direitos, pois, este passa a ser moldado por valores, costumes, teorias e tradições compartilhadas.

[...] De fato, estamos sempre emitindo juízos de valores, verdadeiras sentenças condenatórias, sem qualquer preocupação com o resultado de nossas palavras. Mas quando o pré-conceito acompanha ou “justifica” o ato de discriminar, extrapolamos os limites do direito individual de opinar e passamos a invadir a esfera do direito do outro, atingindo sua dignidade. Aí que entram em cena os desdobramentos da discriminação – pois ela nunca vem sozinha [...]. (AEIXE, 2000, p. 334-335, grifo da autora).

A discriminação conferida aos subcidadãos inviabilizadora da concepção de cidadania causa, portanto, um dano que se espalha em seus demais direitos, já que a ausência de uma consciência cidadã acaba por mitigar a incidência da dignidade humana a esses grupos sociais, em razão

de não terem enraizado em sua existência a capacidade de exigir essa proteção.

Devemos ater ao fato, no entanto, de que “todo cidadão é credor do Estado de proteção e assistência, consubstanciadas no que se denominam direitos de cidadania. Chama-os a Constituição de direitos fundamentais” (FARAH, 2001, p. 62), direitos esses que decorrem dos direitos humanos, e os quais incidem de maneira mais fraca dentre os grupos em que opera a exclusão sob a classificação de subcidadãos.

A população carcerária, como grupo que não atende aos padrões do sujeito ideal e digno do sistema atual de mercado, ocupa o espaço da exclusão, por representar tudo o que se entende de contrário ao que foi normatizado ou estabelecido como comportamento padrão. Nesta linha de raciocínio, Carnelutti (2008) explica que

Certamente, ao retornar o serviço um ex-ladrão no próprio estabelecimento ou na própria casa, é um risco: poderia estar, mas também poderia não estar curado. O risco da caridade! E as pessoas racionais procuram evitar os riscos, assim o ex-ladrão fica sem trabalho. Logo, o ex-ladrão é marcado na face (...) A constituição o considera ainda inocente, mas um inocente que não tem mais o direito de ganhar o pão. (CARNELUTTI, 2008, p. 80).

A falta da noção de cidadania faz com que o detento não consiga distanciar-se do espaço de marginalização, uma vez que a população carcerária constitui parcela vulnerável da população, sendo alvo de constantes preconceitos por parte da sociedade, tornando sua ascensão cultural e econômica ainda mais difícil.

O tratamento discriminatório conferido atinge de igual modo as pessoas que participam do convívio pessoal do preso, o que apresenta um obstáculo a sua subsistência e também de seu núcleo familiar, após o cumprimento de pena, contribuindo para a inexpressiva oferta de oportunidades dignas de trabalho. Conforme Goffman (1982),

[...] a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do aleijado, o amigo do cego, a família do carrasco, todos estão

obrigados a compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam (...) Dever-se-ia acrescentar que as pessoas que adquirem desse modo um certo grau de estigma podem, por sua vez, relacionar-se com outras que adquirem algo da enfermidade de maneira indireta. Os problemas enfrentados por uma pessoa estigmatizada espalham-se em ondas de intensidade decrescente. (GOFFMAN, 1982, p. 39).

De acordo com Sarlet (2001, p. 52) a dignidade de todas as pessoas será assegurada, isto é, “[...] mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”, o que demonstra que nenhuma parcela social deve ser excluída da proteção conferida pelos direitos humanos e do processo de produção, pelo simples fato de não corresponder às expectativas do restante da sociedade. Isto porque,

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível a manutenção de filosofias midiáticas apregoadoras das ideias de que “preso não tem direitos” ou “preso tem que ficar é na cadeia”, pois, assim como os demais, eles também são sujeitos de direitos a serem concretizados por parte do Estado. (CALDAS, 2016, p. 85, grifos do autor).

Distante das possibilidades de valorização da dignidade da pessoa humana, assistimos ao impedimento do resgate da cidadania, que acaba por reconstituir a cultura indutora da criminalidade, o que torna o preso elemento habitual da cultura da violência. Vale registrar, que a valorização da dignidade da pessoa humana encontra-se assegurada como princípio e fundamento na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Este fato ocorre pela desvalorização da dignidade do preso, bem como sua vivência no interior do sistema prisional que o faz incorporar a *cultura da violência ou prisional*, por meio de um processo descrito como prisionalização, prisonização ou institucionalização. Este processo traz consequências irreparáveis à vida, que mesmo após o alcance da liberdade, apresenta dificuldades de adaptação à nova realidade. (Cf. BARRETO, 2006).

Diante disso, ao se operar o conceito de exclusão como “uma denominação utilizada nas mais diversas situações, sempre no sentido de

uma não participação imposta, de uma interdição aos indivíduos de tomar parte no jogo das relações sociais” (BARROS; SALES; NOGUEIRA, 2010, p. 325), estamos diante do estigma perpétuo que se aloca no apenado, arraigado na cultura social, dificultando a reinserção na sociedade e, conseqüentemente, no mercado de trabalho.

Mediante ao exposto, o detento ocupa o local social destinado aos subcidadãos, de modo que sua participação na sociedade dá-se por vias juridicamente oblíquas, uma vez que sua subsistência não pode ser conquistada de modo digno dentro do espaço da exclusão.

3. A atividade laboral como forma de resgate/reconstrução da cidadania da população carcerária

Nos aproximamos do resgate/reconstrução da cidadania imersos na reinserção social, de um lado, orientada pela responsabilidade com os indivíduos, diante dos requerimentos do modo de produção pela sociedade e, de outro, pelo reconhecimento de práticas voltadas, não apenas aos determinantes econômicos, políticos ou institucionais, mas ao reestabelecimento do convívio qualificado e isonômico dos detentos com os demais grupos sociais.

Para tanto, imprescindível considerar os indivíduos alvo não como pessoas apartadas da sociedade, mas como componentes que não usufruem das mesmas oportunidades e direitos conferidos aos demais sujeitos e, em virtude disso, constantemente marginalizadas. Segundo os apontamentos de Pinto (2019),

O trabalho de reabilitação e de reinserção de indivíduos desviantes no seio da sociedade de que não deixaram de ser parte é, muitas vezes um trabalho de habilitação de inserção, mais do que de “re” ligação a um meio social cumpridor da norma legal. Tantas vezes os indivíduos que são alvo do sistema judicial e punitivo nunca fizeram verdadeiramente parte dessa sociedade normativa, normalizada e de conformidade respeitante à lei, à qual se quer que voltem. Foram, antes, elementos das margens, dos excluídos desse centro maior, inseridos sim, mas não nos grupos sociais acertados. E, com estas condicionantes, o trabalho de reinserção é ainda mais declaradamente produtor do sujeito e transformador do

indivíduo que se deseja reinserido. (PINTO, 2019, p. 213, grifo da autora).

Transformação essa, cujo foco deve-se pautar no reconhecimento do pertencimento à sociedade, na promoção da relação com o que se entende por mudanças institucionais necessárias, cujos resultados precisam reinterpretar as antinomias sociais e jurídicas.

Acerca desta ideia, Ruotolo (2011) salienta que por constituírem um grupo vulnerável, os apenados necessitam da atuação distinta do Estado na proteção de seus direitos, de modo a garantir uma justiça equitativa em relação ao direito dos demais cidadãos, pois, somente desta maneira sairão do quadro de vulnerabilidade e alcançarão meios de sustento na sociedade, afastando-se da reincidência. O que muda em relação aos carcerários, a forma ou modalidade de fruição de direitos e não a falta de garantia destes.

Entendemos, assim, que no que concerne à população carcerária, as políticas de inserção social precisam ser analisadas como ferramentas para que o indivíduo consiga construir/reconstruir sua identidade após o cumprimento de pena, por meio do combate ao estigma do preconceito que rodeia ex-detentos.

Em uma economia de mercado, na qual os indivíduos tendem a ser valorizados de acordo com seu poder aquisitivo e acesso a bens culturais (BAUMAN, 2007), a atividade laboral assume papel de destaque para que eles adquiram condições dignas de participação no meio social. O trabalho adotado no cárcere dessa maneira, tem papel relevante para a integração do detento ao processo produtivo após o cumprimento da pena para que consiga condições efetivas de subsistência que sejam alheias às condutas criminosas.

Para tanto, faz-se necessário que a mão de obra empregada nos cárceres seja útil, assim considerada aquela que permita ao detento sentir-se detentor da produção em que faz parte e de construir/reconstruir sua identidade para posterior reingresso no convívio social. Costa (2014) registra que

A mera criação de postos de trabalho, isoladamente, por exemplo, não seria capaz de solucionar a questão do trabalho prisional, vez que o apenado permaneceria separado de sua família, privado de sua cidadania, prisionizado. Assim, costurando bolas ou limpando latrinas por exemplo, o condenado não pode ser resgatado, enquanto cidadão. Ao contrário o trabalho carcerário propicia a manutenção do estigma do condenado. Destaca-se que a discrepância entre o trabalho realizado intramuros e a economia extramuros inviabilizaria a ressocialização. (COSTA, 2014, p. 201).

A atividade desenvolvida pelo carcerário deve ser aplicada, portanto, como instrumento capaz de construir/reconstruir sua cidadania, lhe permitindo entender seu papel na sociedade como um sujeito possuidor de deveres e prerrogativas, e capaz de exigir o respeito destas pelo Estado e demais indivíduos. Segundo Tonet (2005),

Não se pode deixar de apontar que a idéia do ‘resgate da cidadania’, ‘da construção da cidadania’ vem acoplada a idéia de fortalecimento da ‘sociedade civil’, frequentemente vista como um todo indiferenciado que se opõe ao Estado. Aqui ocorre uma mera inversão do liberalismo clássico, passando o Estado a ser um ente opressivo em relação a uma sociedade civil virtuosa. (TONET, 2005, p. 5, grifos do autor).

Isto posto, essa inversão na sociedade brasileira tem dado lugar à procura pela consciência cidadã ativa, por meio da cobrança da relação entre Estado e Sociedade delimitada pelo arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, fundamento das democracias sociais.

Neste contexto, a atividade laboral realizada nos cárceres tem sustentado a condição dessa garantia, contudo, por vezes apresenta-se dotada de caráter meramente técnico e mediato, não conferindo aos detentos nada além da noção da importância do ofício realizado para sua inclusão na sociedade após o fim da reprimenda. Entendemos a necessidade que um trabalho de formação, imbricado na cidadania, precisa priorizar as mudanças de valores, de atitudes, de posições, de comportamentos e de crenças em favor da prática da tolerância, da paz, e do respeito ao ser humano.

Distante disso, a importância do ofício (ou trabalho) resulta em modelos de produção pautados na lógica da economia de mercado, indutora da representação de uma nova forma de interação do indivíduo com o processo produtivo, no qual aquele tende a vender sua força laboral em troca de sua subsistência, o que pode ser correlacionado ao trabalho realizado no presídio apenas para remição da pena, por exemplo. Assim, orientados por postos de trabalho, ainda que flexíveis, apenas compatíveis em qualidade e renda distantes das necessidades básicas dessa população, mas próxima de uma concepção ampliada de trabalho, que

[...] compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho, não se restringindo aos trabalhadores manuais diretos. Incorpora também a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário. (ANTUNES, 2003, p. 235).

Diante disso, o trabalho orientado/realizado para/no cárcere impede que o detento veja na atividade laboral uma forma de evitar a vida delituosa como modo de subsistência, o que impede a pena de cumprir seu papel ressocializador. Isto porque, a população carcerária, encontra-se inserida em uma cadeia de constante marginalização, privada de reconhecimento social, vivendo o impedimento de sua existência pautada pela dignidade humana.

Impedimento esse articulado, também, a pouca atenção à educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança para a promoção dos direitos humanos e ampliação dos espaços da cidadania. O que remete ao outro lado da essencialização, uma vez que as qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas, não se orientam pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos.

Amaro (2019) amplia a análise da reinserção social de ex-reclusos sob o ponto de vista dos direitos humanos, registrando que:

Todos os indivíduos têm direito ao bem-estar e a participar em liberdade na sociedade de que fazem parte. A sociedade tem, assim, o dever de evitar a exclusão social dos ex-reclusos, os quais, depois de cumprida a pena a que foram condenados, devem poder viver

vidas dignas no seio de sua família e da respectiva comunidade. (AMARO, 2019, p. 19).

Compreendemos que a ressocialização adequada será alcançada por meio da reconstrução/construção da cidadania do apenado, cujo reingresso promova o convívio social com condições de identificar seu papel no corpo social e de utilizar de sua força laboral como meio de subsistência digna para que, assim, possa distanciar-se do *locus* da subcidadania e das práticas delitivas.

Conforme exposto por Caldas (2006), não podendo ser privado do processo de produção e do mercado de trabalho, ao apenado será permitido usufruir legalmente de bens, os quais, sem acesso a um trabalho digno, seriam conquistados por meios juridicamente oblíquos.

O trabalho realizado depende de uma atividade humana que não é isolada, ele determina a vida social e por ela é determinado [...] os homens estabeleceram entre si, enquanto trabalham, relações que são chamadas modos de produção. Estas relações se diversificam segundo diferentes tipos de trabalho e sob distintas condições históricas. [...] Tanto as relações estritamente profissionais, como as que não o são diretamente, acabam contribuindo para a produção. [...] O trabalho veicula cultura; por ele o homem se eterniza no tempo, imprime sua identidade ao preservar, modificar, produzir os ambientes sociais e materiais em que vive, bem como suas condições espirituais de existência. (PEREZ, 2000, p.41-42).

O trabalho, portanto, constitui o modo de autoafirmação do indivíduo no sistema capitalista de produção, fazendo com que tenha acesso a bens econômicos e culturais, bem como condições de exercício de seus direitos como cidadão, distanciando-se assim, do espaço da exclusão.

4. Considerações finais

Retomando a ideia de oferecermos alguns apontamentos sobre a essencialização do trabalho, particularizado na subcidadania da população carcerária, enfatizamos os direitos humanos como indispensáveis para a implementação da justiça e da reinserção dessa população em uma sociedade democrática.

A par disso, discutimos a subcidadania na perspectiva de identificar os determinantes essencializados, que atuam contrariamente a necessária formação cidadã e, dentro desse conceito, o alcance da cidadania ativa, participativa e em consonância com os direitos humanos atentos às diversidades sociais, à distribuição desigual de renda e à leitura formal de trabalho e produtividade da sociedade brasileira.

Neste contexto, a perspectiva da subcidadania procura compreender como habitualmente a sociedade elabora suas percepções sobre a população carcerária e, particularmente, as possibilidades de reinserção social por meio do trabalho. Esta perspectiva de análise privilegia o entendimento de que a categorização social não depende exclusivamente das percepções das características essencializadas, ao mesmo tempo, sugere que a reinserção está longe do critério exclusivo da produtividade, mas próxima dos rótulos aplicados as pessoas alocadas nessa categoria.

Por fim, o cerne da discussão da subcidadania e da essencialização ancoram-se na percepção de que as diferenciações sociais, de classe e de trabalho, precisam transformar os fenômenos apreendidos como rotineiros do mundo material, a partir da compreensão de que cada pessoa deve ser respeitada em razão da dignidade que lhe é inerente, como valor absoluto que o ser humano possui por se constituir em um fim em si mesmo e não em um meio.

Referências

- AEIXE, Egídia Maria de Almeida. Uma conversa sobre direitos humanos, visão da justiça e discriminação. In: VIANA, M.; RENAULT, L. **Discriminação**. São Paulo, LTr, 2000.
- AMARO, Fausto. Criminologia e Reinserção Social. In: AMARO, F.; COSTA, D. **Crimologia e Reinserção Social**. Lisboa: Pactor, 2019.
- ANTUNES, Ricardo. O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 1, n. 2, p. 229-237, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1981-77462003000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 out. 2019.
- BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos. **Psicologia ciência e profissão**, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019.

- BARROS, V. A. de; SALES, M. M.; NOGUEIRA, M. L. M. Exclusão, favela e vergonha: uma interrogação ao trabalho. In: GOULART, I. B. (Org.) **Psicologia organizacional e do trabalho**: teoria, pesquisa e temas correlatos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CALDAS, Herisberto e Silva Furtado. **O trabalho como fator de resgate da cidadania dos reeducandos do sistema penitenciário da comarca de Araguaína**: prevenção à reincidência. 105f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/116>. Acesso em: 18 out. 2019.
- CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1. ed. Campinas: Russell, 2008.
- COSTA, Gisela França da. **Função e sentido do trabalho prisional no marco da ressocialização**. 211f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_6fdd42d0682f47fcaca2b56c7d937846. Acesso em: 18 out. 2019.
- FARAH, Elias. **Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.
- MAYORA, Marcelo.; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. Apontamentos sobre a construção social da cidadania e subcidadania. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, 2013.
- PEREZ, Kathia Nemeth. **Considerações sobre as perspectivas ocupacionais da juventude de famílias de baixa renda**. Londrina (PR): UNESP, 2000.
- PINTO, Carla. Ética na Reinserção Social. In: AMARO, F.; COSTA, D. **Crimologia e Reinserção Social**. Lisboa: Pactor, 2019.
- RUOTOLO, Marco. **Dignità e cárcere**. Napoli: Editorial e Scientifica, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do *habitus* em Pierre Bourdieu: Uma leitura contemporânea. Rio de Janeiro, **Revista Brasileira de Educação**, v. 20, p. 60-70, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782002000200005. Acesso em: 17 out. 2019.
- SOUZA, Jessé. **A Construção Social da Subcidadania**: Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

Artigo recebido em: 30/09/2020.

Aceito para publicação em: 04/01/2022.